



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



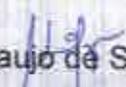
Prefeitura de
Monsenhor Tabosa
Construindo a Terra de Todos Nós.

À Secretaria de Saúde

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, participante desclassificada no PREGÃO PRESENCIAL nº SS-PP004/20. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº SS-PP004/20, juntamente com as devidas informações e pareceres deste(a) Pregoeira sobre o caso.

Monsenhor Tabosa – CE, 03 de setembro de 2020.


Neia Araújo de Souza
Pregoeira



À Secretaria de Saúde

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP004/20

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADAS: KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
MÉDICOS LTDA**

O(A) Pregoeiro(a) desta Municipalidade informa à Secretaria de Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O CENTRO CIRÚRGICO E LAVANDERIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE FRANCISQUINHA FARIAS LEITÃO NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA CE".

Destarte, insurge-se a recorrente contra sua desclassificação, que se deu por desrespeito ao exigido no item 13 (treze) do Termo de Referência, "MESA PARA ALTA CIRURGIA ELETRICA OBESO", que, conforme se observa, requer como especificação, que tal equipamento suporte o peso máximo de até 250 (duzentos e cinquenta) quilos.

Jefo



Ademais, alega, para tanto, que sua desclassificação se deu em desconformidade com a legislação vigente e com as disposições editalícias, pois apresentou objeto com especificações que, supostamente, atende às necessidade do município, conforme se depreende do excerto abaixo retirado da peça recursal:

"Referente a capacidade de carga do equipamento, o edital é bem claro, ocasião em que é admitido pacientes até 250, sendo assim o produto ofertado, atende a exigência, uma vez que o edital não especifica quantos quilos, e sim almeja capacidade de 0 a 250."

Impera destacar, a interessada manifestou sua irrisignação sobre outras matérias, quais sejam, registro na anvisa e apresentação de um dos acessórios, porém, informamos que estes itens não ensejaram motivação para sua desclassificação, conforme se verifica da ata de julgamento (em anexo), portanto, não adentraremos no mérito das alegativas retro mencionadas.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito da decisão que desclassificou a interessada.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a



*proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou desclassificada por desprezar o item 13 do Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, que preconiza:

"13 – MESA PARA ALTA CIRURGICA ELETRICA OBESO: (...) Cabeceira e peseira (Porta Coxas) permitindo posicionar os pacientes na maioria dos procedimentos cirúrgicos e em cirurgias bariátricas com capacidade para pacientes de até 250 Kilos." (grifo)

Deste modo, verifica-se que a intenção da Administração quando da aquisição do objeto supra é que a mesa para alta cirúrgica tenha capacidade para suportar pacientes que possam pesar até 250 (duzentos e cinquenta) quilos.

Desta feita, depreende-se que o objeto contido na proposta da recorrente não atende ao exigido no Edital, vez que a mesa ofertada pela interessada somente teria capacidade de atender a pacientes com peso de até 220 (duzentos e vinte) quilos, sendo que o exigido no instrumento convocatório é que o equipamento tenha capacidade para enfermos pesando até 250 (duzentos e cinquenta) quilos.



Destarte, verifica-se a total incompatibilidade entre o objeto constante da proposta apresentada pela recorrente e o equipamento pretendido pela administração.

Ademais, nosso entendimento visa respeitar os limites legais da prudência e da razoabilidade, em defesa do indisponível interesse público, bem como da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nessa toada, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".¹ (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

UR



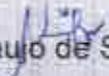
garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Deste modo, ante o exposto, resolve esta Comissão de Licitação **RATIFICAR** o julgamento dantes proferido, mantendo **desclassificada** a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**.

DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a atuação da Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento pela **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** para o Pregão Presencial nº SS-PP004/20.

Monsenhor Tabosa - CE, 03 de setembro de 2020.


Neia Araújo de Souza
Pregoeira